



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.001518/2002-29  
**Recurso n°** 148.523 Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-00.259 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de junho de 2009  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMP COFINS  
**Recorrente** CLÍNICA MÉDICA ANA ROSA S/C LTDA.,  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/05/2002

**SOCIEDADE CIVIL. PROFISSÃO. LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO**

A isenção de que gozava as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, em relação à Cofins, vigeu somente até 31 de março de 1997.

A partir de 1º de abril de 1997, por força de dispositivo legal, aquelas sociedades passaram a serem tributadas com base no faturamento mensal.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/05/2002

**INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO**

Súmula Nº 2. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO**

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

**Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



GILSON MACÊDO ROSENBERG FILHO

Presidente



JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

## Relatório

A recorrente acima qualificada ingressou com o pedido às fl. 01/07, protocolado em 28/06/2002, requerendo a restituição/compensação do montante de R\$ 851.767,25 (oitocentos e cinquenta e um mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), decorrente de pagamentos, a título de contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), efetuados entre as datas de 10/07/1997 a 15/06/2002, correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de competência de abril de 1997 a maio de 2002, conforme planilha à fl. 09 e darfs (cópias) às fls. 39/71.

Por meio do Despacho Decisório às fls. 198/201, datado de 25/08/2006, a DRF em Santo André, SP, não reconheceu o direito creditório e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas nos Per/Dcomps às fls. 72 a 183, bem como daquelas relativas aos processos administrativos n.ºs. 10805.000170/2003-33; 10805.000286/2003-72; 10805.000477/2003-34 e 10805.000847/2003-33, posteriormente anexados aos presentes autos, com suas respectivas manifestações de inconformidade que repetem as mesmas alegações expendidas neste processo.

Cientificada daquele despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 208/227, requerendo a sua reforma para que lhe fosse reconhecido o direito à repetição dos valores reclamados e homologadas as compensações declaradas, alegando razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em Campinas, SP:

*“a) a teor de decisão do STJ, o prazo prescricional para a formulação de pleito de restituição/compensação de indébito de origem tributária, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos contados da homologação do lançamento que, se dada tacitamente, ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador; o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada; ademais, conforme decisão unânime dos ministros do STJ, o novo prazo para o pleito de restituição de indébito passa a valer somente em junho, quando entra em vigor a Lei Complementar 118/05; assim,*

*deve ser respeitado o prazo decenal, na mesma direção, inclusive, de posicionamento de Conselho de Contribuintes;*

*b) na qualidade de sociedade civil de prestação de serviços de profissão regulamentada, fazia jus à isenção veiculada pela Lei Complementar nº 70, de 1991, em seu art. 6º, II;*

*c) a Lei nº 9.430, de 1996, lei ordinária, não poderia revogar a isenção veiculada por lei complementar, por força da diferença hierárquica existente entre ambas; ademais, nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional a revogação combatida deveria ter sido expressamente disposta no diploma que a veiculou, o que não ocorre na redação do art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996; ademais, como a revogação de isenção corresponde a criação de nova fonte de custeio para a seguridade social, deve-se atender ao requisito estabelecido no §4º, art. 195 da Constituição Federal de 1988, relativamente ao status do veículo normativo exigido, que é o de Lei Complementar;*

*d) o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 276, de 14/05/2003, determinando que a isenção das sociedades civis é independente do regime tributário adotado; o posicionamento do STJ se aplica mesmo ao período posterior à revogação da isenção combatida.”*

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 05-18.799, datado de 13/08/2007, às fls. 604/608, assim ementado:

**“RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.**

*Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.*

**ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO APÓS ABRIL DE 1997.**

*A isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar 70/91, deixou de vigorar com a publicação da Lei 9.430/96. A norma revogada - embora inserida em lei formalmente complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.*

**PAGAMENTO INDEVIDO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

*Revogada a norma que concedia isenção, não se configura o pagamento indevido e, conseqüentemente, não existe crédito passível de restituição/compensação.”*

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 616/628, requerendo a sua reforma a fim de que lhe reconheça o direito à restituição dos valores reclamados e se determine a homologação das compensações declaradas, alegando, em síntese: a) quanto à decadência, defendeu a tese dos cinco mais cinco, ou seja, cinco anos para a extinção tácita do crédito tributário e mais cinco para a repetição, resultando prazo total de dez anos, contados dos respectivos fatos geradores; e, b) no mérito, a isenção da Cofins, para as sociedades de civis de profissão regulamentada, nos termos da LC nº 70, de 1991, art. 6º, II, ainda se encontra em vigor, tendo em vista que a revogação de tal isenção por meio da Lei nº 9.430 de 27/12/1997, feriu o princípio constitucional da hierarquia das leis (CF/1988, art. 146, III, b) e, ainda, afrontou o CTN, art. 178, bem como o § 4º do art. 175 da CF/1988.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Embora a recorrente pleiteia a restituição de indébitos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de competência de abril de 1997, os recolhimentos somente aconteceram a partir de 10 de julho de 1997. Os pagamentos correspondentes aos meses de competência de abril e maio de 1997 foram parcelados e pagos a partir de 24 de março de 1998.

Portanto, levando-se em conta que o presente pedido de restituição/compensação foi protocolado em 28/06/2002 e que o recolhimento mais antigo cuja restituição se pleiteia ocorreu em 10/07/1997, não ocorreu a alegada decadência quinquenal suscitada pela Autoridade Julgadora de primeira instância.

No entanto, conforme demonstrado a seguir, os recolhimentos efetuados pela recorrente, ao contrário do seu entendimento, não constituem indébitos tributários e sim parcelas mensais de contribuição devida nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1997.

A LC nº 70, de 1991, que instituiu a Cofins, havia isentado as sociedades civis de profissão regulamentada dessa contribuição, assim, dispondo:

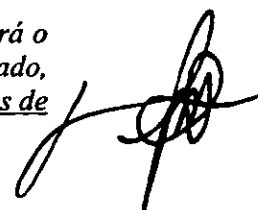
*“Art. 6º. São isentas da contribuição:*

*(...);*

*II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;” (grifo não-original)*

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, art. 1º, previa:

*“Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de*



prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.” (grifo não-original)

Contudo, essa isenção vigeu somente até a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, editada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, em 1º de abril de 1997, que assim dispõe quanto àquelas sociedades e a sujeição delas à Cofins:

*“Art. 55. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987, passam, em relação aos resultados auferidos a partir de 1º de janeiro de 1997, a ser tributadas pelo imposto de renda de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

*“Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.*

*Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.*

*Art. 88. Revogam-se:*

*(...);*

*XIV – os arts. 1º e 2º do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987.*

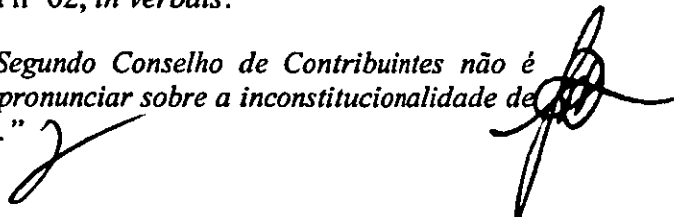
*(...).”*

Portanto, segundo esses dispositivos legais, a suscitada isenção vigeu somente até 31 de março de 1997.

Quanto à suscitada inconstitucionalidade dessa lei sob a alegação de violação ao princípio constitucional de hierarquia das leis (art. 146, III, b), bem como ao § 4º do art. 195 da CF/1988, a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, “a” e III, “b”, art. 103, § 2º; e Emenda Constitucional nº 3, de 18/03/1993; CPC, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200).

Esse entendimento se encontra sumulado por este 2º Conselho de Contribuintes, nos termos da Súmula nº 02, *in verbis*:

*“Súmula Nº 2. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”*



Dessa forma, aplica-se ao presente caso esta súmula.

Quanto à homologação da compensação dos débitos fiscais, mediante a entrega de Dcomps e/ ou transmissão de Per/Dcomps, esta depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

No presente caso, conforme demonstrado, os créditos financeiros declarados, ao contrário do entendimento da recorrente, não constituem indébitos tributários passíveis de restituição, mas parcelas da Cofins devidas por ela. Assim, não há que se falar em homologação das compensações dos débitos fiscais, objeto dos Per/Dcomp em discussão, bem como daqueles débitos fiscais, objetos dos processos anexados a este.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009

JOSÉ ADÃO VIEIRA DE MORAIS

